



ATO CONVOCATÓRIO Nº 03/2026

(PREGÃO PRESENCIAL)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de apoio à organização e realização do Encontro de Integração do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e seus comitês afluentes – 2026.

REFERÊNCIA: Pregão – Lei Federal nº 14.133/2021 e Resolução ANA nº 122/2019.

DECISÃO

O Pregoeiro designado da AGEDOCE, no uso de suas atribuições legais, torna pública a decisão relativa ao **Pedido de Impugnação** apresentado pela empresa ABSOLUT PRODUÇÕES, EVENTOS, ENTRETENIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do edital do **Ato Convocatório nº 03/2026**.

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurada a qualquer interessado a legitimidade para impugnar o edital de licitação, em razão de irregularidade na aplicação da Lei, ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Nessa esteira, estabelece o edital em análise em seu item 10:

(...)

*10.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

10.3. A petição de IMPUGNAÇÃO deverá cumprir as seguintes formalidades, conforme o caso:

10.3.1. Deverá ser encaminhada à Sede da AGEDOCE por correios (com Aviso de Recebimento), dentro do prazo limite conforme estabelecido por este edital e, obrigatoriamente, enviada de cópia da documentação via correio eletrônico constante no preâmbulo do edital, no formato PDF, acompanhada do comprovante de postagem nos correios, até às 17h30min (horário de Brasília) do prazo limite para impugnar, conforme estabelecido por este edital; (g.n)

Conforme previsto no edital, a sessão pública de licitação está designada para o dia 30 de abril de 2026. Dessa forma, o prazo final para apresentação de impugnação, nos termos da legislação aplicável, encerra-se em 27 de abril de 2026, correspondente a 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

A Impugnante apresentou a petição de impugnação por meio de correio eletrônico em 17 de abril do corrente ano, encaminhando-a ao endereço constante do preâmbulo do edital (cglc@agedoce.org.br), tendo, na mesma data, juntado comprovante de postagem junto aos Correios.

Resta, portanto, caracterizada a tempestividade da impugnação. Ademais, verifica-se o cumprimento dos requisitos formais previstos no item 10.3.1 do edital.

Diante disso, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHECE-SE** da impugnação, passando-se à análise do mérito.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital padece de “falha grave, insanável e juridicamente inaceitável”, por não exigir, para fins de habilitação, comprovação de capacidade técnica operacional das licitantes.

Aduz violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, requerendo, ao final, a suspensão do certame, a retificação do edital e a reabertura dos prazos.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da tentativa de qualificação da omissão como vício estrutural

De início, impõe-se afastar a premissa central da impugnação, por carecer de amparo jurídico. A alegação de que o edital padece de “falha grave, insanável e juridicamente inaceitável” revela-se precipitada, por não se sustentar em adequada subsunção normativa.

A ausência de exigência de qualificação técnica operacional **não configura, por si só, ilegalidade** ou vício do instrumento convocatório. Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 não impõe tal exigência de forma obrigatória, condicionando sua adoção à pertinência e à proporcionalidade em face das características do objeto licitado.

III.2 – Do alcance do art. 67 da Lei nº 14.133/2021

A impugnante invoca o art. 67 da legislação de regência como fundamento para sustentar a obrigatoriedade da exigência de capacidade técnica.

Contudo, tal interpretação revela-se parcial e juridicamente equivocada, por não considerar a correta extensão normativa do dispositivo.

Assim dispõe o art. 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou

superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O referido dispositivo legal limita-se a autorizar a exigência de qualificação técnica, não impondo sua adoção de forma automática ou indiscriminada, condicionando-a à pertinência com a natureza e a complexidade do objeto licitado.

Nessa perspectiva, o comando normativo deve ser interpretado à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade.

A interpretação sustentada pela Impugnante, no sentido de que a exigência seria obrigatória em todos os casos, com a necessária comprovação de aptidão para o desempenho de atividades compatíveis com o objeto, implicaria, na prática, a criação de restrições indevidas à competitividade, em desconformidade com o regime jurídico das licitações públicas.

III.3 – Da discricionariedade técnica da Administração

A definição das exigências de habilitação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, a qual deve considerar, de forma motivada, o grau de complexidade do objeto, os riscos inerentes à sua execução e a necessidade de comprovação prévia de capacidade técnica.

No caso em exame, o objeto refere-se à prestação de serviços, sob demanda, de apoio à organização de evento institucional, não se verificando, de plano, a necessidade de exigência de qualificação técnica operacional de elevada complexidade.

A Impugnante limita-se a apresentar alegações genéricas quanto à suposta complexidade do objeto, sem, contudo, demonstrar, concretamente, a imprescindibilidade da exigência de atestados de capacidade técnica como condição de habilitação, o que fragiliza a tese sustentada.

III.4 – Da inadequação da argumentação baseada em risco abstrato

A Impugnação fundamenta-se em riscos hipotéticos e abstratos, tais como a eventual contratação de empresa incapaz, falhas na execução do objeto e responsabilização de gestores públicos. Todavia, o ordenamento jurídico não se ampara em presunções genéricas.

A aferição da adequação das exigências editalícias deve ocorrer com base em elementos concretos, nas características objetivas do contrato e nos mecanismos de controle e fiscalização previstos.

No caso em exame, a execução contratual será devidamente acompanhada e fiscalizada pela AGEDOCE, não havendo demonstração de que a ausência de exigência de qualificação técnica comprometa, de forma efetiva, o interesse público.

III.5 – Da vedação à restrição indevida à competitividade

Cumpra destacar que a imposição de exigências de habilitação deve se limitar ao estritamente necessário à garantia da adequada execução do objeto.

A exigência de capacidade técnica, quando estabelecida de forma desproporcional, pode:

- a) restringir a competitividade;*
- b) afastar potenciais interessados;*
- c) comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.*

Nesse contexto, a pretensão da Impugnante revela viés restritivo, ao propor a inclusão de requisito cuja imprescindibilidade não foi devidamente demonstrada, em detrimento da ampliação da competitividade do certame.

III.6 – Da inaplicabilidade automática da jurisprudência invocada

A Impugnante invoca precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais como fundamento de sua pretensão.

Todavia, tais entendimentos não possuem aplicação automática, devendo ser interpretados à luz das peculiaridades do caso concreto, bem como condicionados à efetiva demonstração da necessidade de qualificação técnica específica em razão do objeto licitado.

No caso em análise, inexistem elementos que evidenciem tal necessidade.

Dessa forma, não se admite a transposição acrítica de precedentes jurisprudenciais para contextos fáticos distintos, sob pena de desvirtuamento da adequada aplicação do direito.

III.7 – Da ausência de afronta aos princípios administrativos

Não merece acolhimento a alegação de violação aos princípios da eficiência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ao revés, a ausência de exigências desnecessárias promove a ampliação da competitividade, assegura a isonomia entre os licitantes e contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A interpretação defendida pela Impugnante resultaria, paradoxalmente, em restrição ao próprio princípio da isonomia, ao instituir barreiras injustificadas à participação no certame.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DECIDE-SE:

- a) pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, por tempestiva;
- b) no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA**, uma vez que não restou demonstrada a imprescindibilidade da exigência de capacidade técnica operacional; não se verifica ilegalidade na estrutura do edital; a AGEDOCE atuou nos limites da discricionariedade técnica conferida pela Lei nº 14.133/2021; e a pretensão da impugnante evidencia potencial restrição indevida à competitividade.
- c) por fim, **mantém-se a sessão** pública designada para o dia **30 de abril de 2026**, nos termos do Edital do Ato Convocatório nº 03/2026.

Sem mais.

Governador Valadares/MG, 24 de abril de 2026.

(assinado eletronicamente)

FELIPE STEFAN COSTA CASTRO

Pregoeiro

AGEDOCE